

**O PAPEL DO PRINCÍPIO JURÍDICO  
DA SOLIDARIEDADE NO DIREITO DA UNIÃO  
EUROPEIA EM CASOS DE CRISES  
MIGRATÓRIAS: AMOR EM TEMPO DE MUROS**  
*THE ROLE OF THE LEGAL PRINCIPLE OF SOLIDARITY  
IN EUROPEAN UNION LAW IN MIGRATION CRISIS:  
LOVE IN TIME OF WALLS*

*Jónatas Michels Ilha<sup>1</sup>*  
UNISC/RS

*Jorge Renato dos Reis<sup>2</sup>*  
UNISC/RS

**Resumo**

Trata-se da análise jurídica da crise migratória do mediterrâneo do ano de 2015 que levou milhares de migrantes a cruzarem o mar mediterrâneo para buscarem asilo na União Europeia, através da Itália e Grécia, que suscitou e ainda suscita diversas questões complexas a se resolverem. O presente trabalho visa uma análise jurídica de um princípio ainda pouco explorado no Direito da União Europeia, e tem como suporte os Acórdãos C-643/15 e C-647/15 (apensos) do Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE). O referido caso versa sobre o princípio jurídico da solidariedade e divisão equitativa de responsabilidades entre Estados-Membros em caso de necessária recolocação de migrantes de países terceiros. No caso em questão os Estados-Membros foram chamados a acudir os Estados originários de chegada dos migrantes, e assim dividir responsabilidades, e efetivar o princípio jurídico da solidariedade. Este trabalho se aterá a explorar

---

<sup>1</sup> Mestrando em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul, RS, Brasil (UNISC). Mestrando em Direito da União Europeia pela Universidade do Minho, Braga, Portugal (UMinho). Pesquisador e coordenador adjunto do Grupo de Pesquisa “Interseções Jurídicas entre o Público e o Privado”. E-mail: jonatasmichels@gmail.com

<sup>2</sup> Professor e Pesquisador do Programa de Pós-Graduação em Direito – Mestrado e Doutorado da Universidade de Santa Cruz do Sul, RS, Brasil (UNISC). Pós-Doutor em Direito pela Università Degli Studi di Salerno-Itália. Coordenador e pesquisador do Grupo de Pesquisa “Interseções Jurídicas entre o Público e o Privado”. E-mail: jreis@unisc.br

aspectos comuns em crises migratórias como a em questão, investigando mais detalhadamente a aplicação do princípio jurídico da solidariedade no direito migratório, tendo como base o caso da crise migratória do mediterrâneo ocorrida no ano de 2015. Para tanto, se valerá do método dedutivo, do procedimento monográfico e da técnica de pesquisa bibliográfica.

**Palavras-chave**

Asilo. Crises migratórias. Princípio da solidariedade. União europeia.

**Abstract**

*This is the legal analysis of the 2015 Mediterranean migration crisis that has led thousands of migrants to cross the Mediterranean Sea to seek asylum in the European Union through Italy and Greece, which has raised and still raises several complex issues to be resolved. This study aims to a legal analysis of a still little explored principle in EU law and is supported by the case C-643/15 and C-647/15 (joined) the Court of Justice of the European Union (CJEU). That case deals with the legal principle of solidarity and fair sharing of responsibilities between Member States in case of necessary relocation of migrants from third countries. In this case the Member States were called upon to assist the originating states of migrants' arrival, and thus to share responsibilities, and to implement the legal principle of solidarity. This work will explore common aspects in migratory crises such as the one in question, investigating in more detail the application of the legal principle of solidarity in migratory law, based on the case of the Mediterranean migration crisis in 2015. Therefore, it will use the deductive method, the monographic procedure and the technique of bibliographic research.*

**Keywords**

*Asylum. Migration crises. Principle of solidarity. European Union*

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho busca a análise jurídica do princípio da solidariedade, ainda pouco explorado no Direito da União Europeia, em aplicação a casos de crises migratórias, de modo especial a crise migratória do mediterrâneo do ano de 2015.

Tem como suporte o Acórdão C-643/15 e C-647/15 (apensos) do Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE), que versa sobre o princípio jurídico da solidariedade e divisão equitativa de responsabilidades entre Estados-Membros em caso de necessária recolocação de migrantes de países terceiros.

Para tanto, se procura saber, no contexto do constitucionalismo contemporâneo, qual a importância, em termos de integração europeia, da efetividade do princípio da solidariedade em crises migratórias?

O presente estudo se justifica pela atualidade do tema. Dentre todos os problemas que o projeto de integração europeia já enfrentou, com toda a certeza as crises migratórias garantem lugar de destaque. São vários os Estados-Membros que se manifestam contrários a política migratória da União, em vários levantes nacionalistas que ameaçam a própria integração europeia.

O presente trabalho visa contribuir para o debate, rememorando um dos princípios basilares do projeto europeu, e que recentemente foi de alguma maneira efetivado pela jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE), quando se debruçou sobre o caso da crise migratória do mediterrâneo de 2015.

Para tanto, o método de abordagem a ser adotado no desenvolvimento deste trabalho será o dedutivo, partindo-se da abordagem de dados, e bibliografias fundamentais, para que em conclusão, abranja ao tema propriamente dito.

O procedimento utilizado será o monográfico, pois se pretende descrever acerca das crises migratórias a luz do princípio jurídico constitucional da solidariedade.

Na técnica de pesquisa, será utilizada documentação indireta, através da pesquisa bibliográfica, buscando-se elementos para a investigação do tema em bibliografia de fontes, notadamente em livros, revistas especializadas e na legislação atinente à matéria.

## **1. QUESTÕES IMPORTANTES SOBRE MIGRAÇÃO**

Importa começar lembrando que não existe nenhuma característica nacional que possa se sobrepôr a algum direito fundamental. São poucos e raros os casos de países que enxergam a política de migração como algo positivo, a ser buscado e incentivado. A maioria dos Estados apenas respeita as normas

internacionais, regionais e locais sobre o assunto. Alguns, uma minoria barulhenta não aceita a sobreposição de um valor fundamental, como o direito de migração por crise humanitária, a um direito nacional de controle de fronteiras, de fechamento do país.

Atualmente o conceito de migrante e refugiado tem se confundido e não tendo muita importância sua diferenciação. Passemos os olhos um pouco sobre a legislação internacional do assunto. No sistema internacional, a Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados, assinada em Genebra, em 28 de julho de 1951 [*Recueil des traités des Nations unies*, vol. 189, p. 150, nº 2545 (1954)], entrou em vigor em 22 de abril de 1954. Foi completada pelo Protocolo relativo ao Estatuto dos Refugiados de 31 de janeiro de 1967, que entrou em vigor em 4 de outubro de 1967.

Todos os Estados-Membros são partes contratantes na Convenção de Genebra e no Protocolo de 1967. A União propriamente não é parte contratante na Convenção de Genebra nem no Protocolo de 1967, mas o artigo 78 do TFUE e o artigo 18 da Carta preveem que o direito de asilo é assegurado, nomeadamente, no respeito desta convenção e deste protocolo.

O artigo 33, nº 1, da Convenção de Genebra, intitulado “Proibição de expulsar e de repelir”, dispõe:

Nenhum dos Estados Contratantes expulsará ou repelirá um refugiado, seja de que maneira for, para as fronteiras dos territórios onde a sua vida ou a sua liberdade sejam ameaçadas em virtude da sua raça, religião, nacionalidade, filiação em certo grupo social ou opiniões políticas.

Há, no plano internacional, um órgão convencional com o objetivo de acompanhar o movimento de refúgio e acolhimento, ao qual compete garantir a proteção internacional dos

refugiados enquadrados no âmbito da sua competência. Trata-se do Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR)<sup>3</sup>.

A importância da solidariedade no plano internacional é destacada, vez que constitui um valor fundamental da política de asilo. Veja-se que o quarto considerando do preâmbulo da Convenção de 1951 relativa ao estatuto dos refugiados, assinada em Genebra em 28 de julho de 1951, completado pelo Protocolo de 1967 relativo ao estatuto dos refugiados, de 31 de janeiro de 1967 dispõe assim que “da concessão do direito de asilo podem resultar encargos indevidamente pesados para certos países e que a solução satisfatória dos problemas cujo alcance e natureza internacionais a Organização da Nações Unidas reconheceu, não pode, portanto, ser obtida sem cooperação internacional”.

Particularmente no sistema europeu de asilo, o Conselho Europeu de Estrasburgo de 8 e 9 de dezembro de 1989, em harmonização com suas políticas de asilo, os Estados-Membros assinaram em Dublin, em 15 de junho de 1990, a Convenção sobre a determinação do Estado responsável pela análise de um pedido de asilo apresentado num Estado-Membro das Comunidades Europeias (JO 1997, C 254, p. 1). Esta Convenção entrou em vigor em 1º de setembro de 1997 nos doze signatários iniciais, em 1 de outubro de 1997 na República da Áustria e no Reino da Suécia e em 1 de janeiro de 1998 na República da Finlândia.

As conclusões do Conselho Europeu de Tampere de 15 e 16 de outubro de 1999 previam o estabelecimento de um sistema europeu comum de asilo, baseado na aplicação integral e global da Convenção de Genebra, assegurando, assim, que ninguém é transferido para onde possa ser perseguido, mantendo o princípio da não repulsão. O Tratado de Amsterdã de 2 de outubro de 1997 introduziu o artigo 63 no Tratado CE, que atribuía competência à Comunidade Europeia para adotar as medidas recomendadas pelo Conselho Europeu de Tampere. Este Tratado também anexou ao

---

<sup>3</sup> Manual de procedimentos e critérios para a determinação da condição de refugiado” *in* [www.acnur.org](http://www.acnur.org).

Tratado CE o Protocolo (nº 24) relativo ao direito de asilo de nacionais dos Estados-Membros da União Europeia (JO 2010, C 83, p. 305), nos termos do qual cada Estado-Membro será considerado pelos restantes como constituindo um país de origem seguro para todos os efeitos jurídicos e práticos em matéria de asilo.

A adoção do artigo 63 na CE permitiu, nomeadamente, substituir, entre os Estados-Membros, com excepção do Reino da Dinamarca, a Convenção de Dublin pelo Regulamento nº 343/2003, que entrou em vigor em 17 de março de 2003. As diretivas aplicáveis aos processos principais em causa foram igualmente adotadas com base neste fundamento jurídico, com vista ao estabelecimento do sistema europeu comum de asilo previsto nas conclusões do Conselho Europeu de Tampere.

Desde a entrada em vigor do Tratado de Lisboa, as disposições pertinentes em matéria de asilo são o artigo 78 do TFUE, que prevê o desenvolvimento de um sistema europeu comum de asilo, e o artigo 80 do TFUE, que prevê o princípio da solidariedade e da partilha equitativa de responsabilidades entre os Estados-Membros.

Na perspectiva brasileira sobre o direito de asilo-migração, a União Federal, no exercício da sua competência privativa, editou a Lei nº 13.445/2017 (Lei de Migração), que afirma, entre os princípios e diretrizes da política migratória brasileira, a universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos (art. 3º, I), a acolhida humanitária (art. 3º, VI), o fortalecimento da integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, mediante constituição de espaços de cidadania e de livre circulação de pessoas (art. 3º, XIV) e a cooperação internacional com Estados de origem, de trânsito e de destino de movimentos migratórios, a fim de garantir efetiva proteção aos direitos humanos do migrante (art. 3º, XV).

O art. 45, parágrafo único, da Lei nº 13.445/2017 é categórico, ainda, ao assegurar que “*ninguém será impedido de ingressar no País por motivo de raça, religião, nacionalidade, pertinência a grupo social ou opinião política*”. Como se pode ver, ao delinear a feição da política

migratória brasileira, o marco legal vigente confere densidade à prevalência dos direitos humanos e à cooperação entre os povos para o progresso da humanidade, princípios segundo os quais a Constituição determina expressamente, no art. 4º, II e IX, devem ser regidas as relações internacionais da República Federativa do Brasil.

## **2. ASPECTOS HISTÓRICOS E FILOSÓFICOS DO PRINCÍPIO JURÍDICO DA SOLIDARIEDADE**

Importante destacar que se trata da solidariedade jurídica e não de caridade, ou mera empatia, por mais que se possa guardar as devidas relações. De modo que se estuda a solidariedade enquanto princípio jurídico, e por isto com força normativa, como elemento unificador dos direitos fundamentais, em busca da dignidade da pessoa humana.

Pode-se dizer que desde a antiguidade clássica a solidariedade gozava de um valor social, notando-se com a famosa afirmação de Protágoras de que “o homem é a medida de todas as coisas”. Sendo o homem um animal cívico, este se diferenciaria de outro animal, pois se agregam uns aos outros para tornar a vida menos custosa e sacrificante, agindo em sociedade<sup>4</sup>.

Antes de ser um princípio jurídico, a solidariedade aparece como virtude teológica, notadamente na origem primitiva do cristianismo, no modo de viver dos primeiros cristãos, como irmãos. Foi muito importante a contribuição do cristianismo no desenvolvimento da solidariedade, a qual influenciou por demais o conceito atual do termo, ao reconstruir o conceito de pessoa, ou,

---

<sup>4</sup> CARDOSO, Alenilton da Silva. Princípio da solidariedade: a confirmação de um novo paradigma. *Revista Direito Mackenzie*, [S.l.], v. 6, n. 1, p. 10-29, 2012. Disponível em: <http://editorarevistas.mackenzie.br/index.php/rmd/article/view/5793>.

de valor da pessoa<sup>5</sup>. Posteriormente, na modernidade, a inclusão da fraternidade em muitos dos documentos de declaração, é uma inspiração da solidariedade.

Porém, na prática, como a modernidade teve o condão de rompimento com o absolutismo, acabou por dar muito mais importância a liberdade, como valor supremo, que acabou sufocando e deixando a margem a ideia de fraternidade, que permaneceu no ostracismo da mera caridade voluntária. Mesmo que a fraternidade, enquanto virtude, tenha sido lembrada por diversas declarações de direitos, ela era insuficiente no ponto de vista de exigência jurídica. Isto é, se tratava de uma liberalidade, uma opção moral, e não um dever de natureza jurídica<sup>6</sup>.

Após séculos de vigência do absolutismo, regime no qual o rei possuía poder ilimitado e, entre o povo, não existiam direitos individuais, surge o Estado Liberal-individualista, inaugurado na Revolução Francesa do fim do século XVIII sob os conceitos de “liberdade, igualdade e fraternidade”. Dona de um sistema jurídico centrado em códigos oitocentistas, nos quais o fundamento primordial era a liberdade individual para ser proprietário, essa organização possuía também como epicentro a não intervenção do Estado nas relações entre particulares, o que acarretou, em um período posterior, a submissão do economicamente mais fraco ao mais forte, associação de cunho exploratório<sup>7</sup>.

---

<sup>5</sup> PERLINGIERI, Pietro. Perfis do direito civil: introdução ao direito civil constitucional. Tradução de Maria Cristina de Cicco. 2ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

<sup>6</sup> MORAES, M. C. B., et. al. *O princípio da solidariedade*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001, p. 167-190. In PEIXINHO, M. M.; GUERRA, I. F.; NASCIMENTO FILHO, F. (Org.) Os princípios da Constituição de 1988.

<sup>7</sup> REIS, Jorge Renato dos. A constitucionalização do direito privado: algumas considerações para análise. *Revista Atos e Fatos*, [S.l.], v. 1, p. 126-139, 2009.

O enquadramento da natureza jurídica da solidariedade foi moldada com o tempo. Recordemos a divisão histórica dos direitos fundamentais em dimensões ou gerações, onde os direitos de primeira geração seriam aqueles direitos chamados liberais, direitos individuais, de defesa contra o Estado. Os de segunda geração se costuma entender como os direitos sociais, de igualdade material, direitos coletivos, onde o Estado é tido como um prestador de direitos. Depois se fala nos direitos de terceira geração, que seriam os direitos difusos, de fraternidade, de dignidade humana, onde se enquadraria historicamente o surgimento da natureza jurídica da solidariedade.

Após a Segunda Guerra Mundial, especialmente pelo desastre ocasionado pela guerra, a Declaração Universal de 1948 marca uma nova época paradigmática do Direito contemporâneo, que compreende e enaltece o valor fundamental da dignidade da pessoa humana, e assenta a premissa da solidariedade. A Declaração Universal representou a reaproximação do Direito à ética, consolidando a força normativa dos princípios, num reencontro do sistema jurídico com o pensamento kantiano, principalmente de dignidade e paz perpétua<sup>8</sup>.

A ideia de solidariedade e também dignidade da pessoa humana, a exemplo de outros conceitos como liberdade e igualdade, surge, originalmente, como se pode ver, de conceitos morais, e no decorrer da história foram ganhando projeção jurídico-constitucional sobre todo o ordenamento jurídico como um todo, com as racionalizações jurídicas que os tornam operativos<sup>9</sup>.

---

<sup>8</sup> CARDOSO, Alenilton da Silva. Princípio da solidariedade: a confirmação de um novo paradigma. *Revista Direito Mackenzie*, [S.l.], v. 6, n. 1, p. 10-29, 2012. Disponível em: <http://editorarevistas.mackenzie.br/index.php/rmd/article/view/5793>.

<sup>9</sup> STEINMETZ, Wilson. *A vinculação dos particulares a direitos fundamentais*. São Paulo: Malheiros, 2004.

É de se notar que pode se falar de solidariedade em relação aos membros da família, ou em relação a uma associação a qual pertença, mas este tipo de fraternidade é somente para os membros destes grupos, estando excluídos os que não são membros<sup>10</sup>. Um bom exemplo é a fantástica solidariedade existente entre o povo judeu, ou melhor entre judeus, mas ao mesmo tempo é assustadora sua repulsa a alguns outros povos, como se não fossem gente.

De forma brilhante Umberco Eco retrata que certas culturas, ou certos grupos em determinadas épocas, restringiam o conceito de “outros” a sua própria comunidade tribal, e não consideravam os “bárbaros” como humanos. Da mesma forma os cruzados enxergavam os infiéis como próximos que não mereciam ser tão amados assim<sup>11</sup>. O que acontece é um alargamento do conceito de “outro”. E por que se demorou tanto, e ainda demora, para que o alargamento do “outro” se consolide?! O Estado Democrático é o único capaz de transformar todos em “outros”, em “próximos”, e não apenas um grupo seletivo de pessoas, em detrimento de outras<sup>12</sup>.

A verdade é que “nós (assim como não conseguimos viver sem comer ou sem dormir) não conseguimos compreender quem somos sem o olhar e a resposta do outro”<sup>13</sup> E “é, de fato,

---

<sup>10</sup> PERLINGIERI, Pietro. Perfis do direito civil: introdução ao direito civil constitucional. Tradução de Maria Cristina de Cicco. 2ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

<sup>11</sup> ECO, Umberto. Cinco escritos morais. Tradução de Eliana Aguiar. 4ª ed. Rio de Janeiro: Record, 2000.

<sup>12</sup> MORAES, M. C. B., et. al. *O princípio da solidariedade*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001, p. 167-190. In PEIXINHO, M. M.; GUERRA, I. F.; NASCIMENTO FILHO, F. (Org.) Os princípios da Constituição de 1988, p. 188-189.

<sup>13</sup> ECO, Umberto. Cinco escritos morais. Tradução de Eliana Aguiar. 4ª ed. Rio de Janeiro: Record, 2000.

através do reconhecimento do outro que nos identificamos, é através da solidariedade, que nos responsabilizamos”<sup>14</sup>.

Juridicamente, o comportamento de corresponsabilidade dos particulares entre si e entre o Estado, é ligado ao princípio da solidariedade. Ele surge como objeto de potencialização e concretização do princípio-matriz da dignidade da pessoa humana<sup>15</sup>. Corroborando tal assertiva, Cardoso atesta que

[...] é esta a proposta da solidariedade: calibrar o direito e as instituições por ele reguladas à consumação plena do valor da dignidade, pois já não era cedo quando o intérprete da norma jurídica percebeu que esta não poderia continuar a se distanciar dos problemas sociais, pois o direito foi criado para atender aos interesses individuais, coletivos e difusos, de forma compatibilizada, e não o contrário<sup>16</sup>.

Nesse âmbito, nascem os princípios constitucionais, norteadores de toda a ordenação jurídica do país, que colocam,

---

<sup>14</sup> MORAES, M. C. B., et. al. *O princípio da solidariedade*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001, p. 167-190. In PEIXINHO, M. M.; GUERRA, I. F.; NASCIMENTO FILHO, F. (Org.) *Os princípios da Constituição de 1988*, p. 188-189.

<sup>15</sup> QUINTANA, J. G.; REIS, J. R. O princípio da solidariedade como meio de realização do macro princípio da dignidade. *Revista Constituição e Garantias de Direitos*, [S.l.], v. 10 n. 1, p. 223-242, 2017. Disponível em: <https://periodicos.ufrn.br/constituicaoogarantiadedireitos/article/view/13470>.

<sup>16</sup> CARDOSO, Alenilton da Silva. Princípio da solidariedade: a confirmação de um novo paradigma. *Revista Direito Mackenzie*, [S.l.], v. 6, n. 1, p. 10-29, 2012. Disponível em: <http://editorarevistas.mackenzie.br/index.php/rmd/article/view/5793>.

com justa causa, a pessoa humana como epicentro de tal sistema<sup>17</sup>, no qual o Estado, divergentemente do que ocorria no Estado Liberal, aparece como órgão de uma postura ativa, já que deve proteger integralmente os direitos fundamentais do cidadão<sup>18</sup> determinados pelos fundamentos superiores consagrados na Carta Magna.

Como acentua Catalan<sup>19</sup>, a solidariedade depende neste momento da não oposição do próprio homem, que insiste em muitas vezes ignorar a realidade e os pontos de vista alheios, deixando margem à ideia de solidariedade.

Importa esclarecer que a exigibilidade do princípio da solidariedade não possui o condão de adentrar no íntimo do ser humano e exigir-lhe ter um sentimento de compaixão e caridade. Não é este o seu papel, e até seria muita ingenuidade pensar que isso seria possível mediante a previsão e aplicação de uma norma. Ninguém pode ser obrigado a sentir algo bom pelo outro, mas sim o exigir que se comporte como se o sentisse.

Outra observação é que mesmo numa política de mercado liberal, que visa o lucro, a economia já não mais se limita a noção de dinâmica e tecnologia em busca de ganhos de produtividade, mas deve passar pelo atendimento de verdadeira integração comunitária, e por isto fraterna<sup>20</sup>.

---

<sup>17</sup> FACHIN, Luiz Edson. Responsabilidade civil contemporânea no Brasil: notas para uma aproximação. *Revista Jurídica*, Sapucaia do Sul, v. 58, n. 397, p. 11-20, nov. 2010. Disponível em: <http://bdjur.tjdf.tj.us.br/xmlui/handle/123456789/6473>.

<sup>18</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. Direitos Fundamentais e Direito Privado: algumas considerações em torno da vinculação dos particulares aos direitos fundamentais. In: MORAIS, J. L. B. et al. *A Constituição Concretizada – construindo pontes com público e o privado*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000. p. 107-163.

<sup>19</sup> CATALAN, Marcos. *A morte da culpa na responsabilidade contratual*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

<sup>20</sup> BRITTO, Carlos Ayres. *O humanismo como categoria constitucional*. 1ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2010.

Ou seja, a solidariedade hoje é mais do que nunca um princípio jurídico, e como tal é exigível perante o mundo jurídico, criando direitos e proibições, bem como sanções pelo seu desatendimento.

### **3. O PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE NAS CRISES MIGRATÓRIAS: EXEMPLO DO CASO EUROPEU DE 2015**

A Europa além de um espaço geográfico também pode ser encarada como uma grande casa de cultura ampla comum. Após vários séculos de disputas entre Estados nacionais o Continente vive seu maior tempo contínuo de paz.

A Europa é uma União Política na qual os valores da paz, da não discriminação de nenhuma natureza, e da abertura ao mundo não europeu assumem um papel cada vez mais importante<sup>21</sup>. É certo que “a diversidade constitui uma característica intrínseca da construção europeia e também um seu princípio fundamental<sup>22</sup>”

Isto não quer dizer que inexistem problemas e dificuldades a serem enfrentadas, e uma dessas dificuldades, sem dúvida, é o caso da emergente migração ocorrida nos primeiros oito meses do ano de 2015, onde milhares de estrangeiros de países terceiros cruzaram irregularmente as fronteiras da União.

Tal situação emergiu uma crise migratória, sobretudo na República Italiana e na República Helênic, quando cerca de 116 mil migrantes cruzaram o mar mediterrâneo e adentraram suas

---

<sup>21</sup> FERREIRA, Joel Hasse. União europeia: hoje e o futuro, 1ª ed. Edições Sílabo: Lisboa, 2012.

<sup>22</sup> JERÓNIMO, Patrícia. *Diversidade cultural, religiosa e linguística: a União respeita a diversidade cultural, religiosa e linguística*. Coimbra: Almedina, 2013, p. 269-288. In SILVEIRA, A; CANOTILHO, M. (Coord.) *Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia comentada*, p. 269.

fronteiras. Itália e Grécia precisaram ser socorridas pela União Europeia, que, através de seus órgãos competentes, emitiu a Decisão (UE) 2015/1601 do Conselho, de 22 de setembro de 2015, que estabeleceu medidas provisórias no domínio da proteção internacional a favor destes países.

Dentre outras medidas, o Conselho definiu, de forma criteriosa, realizar a recolocação de um número específico de migrantes a partir da Itália e da Grécia em outros Estados-membros, com prazo determinado e subsídios necessários, porém a República Eslovaca e a Hungria, cada qual através de ação individual, porém que foi apensada a um mesmo Acórdão, apoiada pela República da Polônia, intentaram junto ao Tribunal de Justiça da União Europeia contra o Conselho da União Europeia, a fim de, sobretudo, anular a Decisão do Conselho que definira as condições de apoio da União aos países que receberam os migrantes.

É evidente a importância do princípio da solidariedade aplicado ao caso das crises migratórias europeia de 2015 e brasileira-venezuelana. Ou seja, o princípio jurídico da solidariedade e a partilha equitativa de responsabilidades entre os Estados-membros, no domínio do asilo e da migração, é de fundamental necessidade para que se resolva a crise de modo efetivo e prático, sem sobrecarregar aqueles Estados, que por questão de fronteiras estão a mercê do ingresso de estrangeiros.

A principal alegação de ameaça a soberania dos Estados-Membros não pode se sobrepor ao direito fundamental a própria vida, que muitos destes migrantes requer. Ao se sujeitarem a Comunidade, isto é, a União, a coesão e a solidariedade em relação aos membros estão implícitas neste processo, como espelho da prevalência dos interesses que lhe são comuns sobre os interesses que os separam, se impondo um poder integrado, que seja, simultaneamente, a expressão das referidas ideias de solidariedade e de coesão e o modo de afirmação destas, e que se traduza em relações de subordinação entre a Comunidade e os seus membros, melhor, subordinação dos Estados-membros da Comunidade em relação a esta.

## Como traz Habermas,

É essa autocompreensão ético – política da nação que se vê afetada pela imigração; pois a afluência de imigrantes altera a composição da população também sob um ponto de vista ético-cultural. Isso explica a questão quanto aos limites do anseio por migração: ele não esbarra justamente no direito de uma coletividade política a manter intata sua forma de vida político-cultural? E o direito à autodeterminação – sob a premissa de que a ordem geral do Estado, conformada de maneira autônoma, está eticamente impregnada – não inclui o direito à auto-afirmação da identidade de uma nação? E isso também diante de imigrantes, que poderiam alterar a índole amadurecida ao longo da história de uma forma de vida político-cultural?<sup>23</sup>

Interessante também anotar que a evolução do termo, isto é, do conceito de Comunidade para o conceito de União, caracteriza um maior aprofundamento da solidariedade e da coesão interna, e por força disso, das relações de subordinação no seio da União<sup>24</sup>.

Além do mais no seio da Europa, e de todo o mundo ocidental, há um clamor histórico, moral. Os que morreram na 2ª Guerra clamam a saber o que “fazeis vós para que os jovens nunca mais sejam obrigados à guerra? Que fazeis vós para que o mundo

---

<sup>23</sup> HABERMAS, Jürgen. A Inclusão do Outro Estudos da Teoria Política. Tradução: George Sperber, Paulo Astor Soethe [UFPR], Milton Camargo Mota. EDIÇÕES LOYOLA, São Paulo, Brasil, 2002, p. 265.

<sup>24</sup> QUADROS, Fausto. Direito da união europeia: direito constitucional e administrativo da união europeia, 3ª edição: Almedina, 2013.

não seja de novo devastado pelo ódio, pela violência e pela mentira”<sup>25</sup>.

O fechamento das nações somente se abre a guerra. É a própria integração europeia que está em jogo quando o princípio basilar da solidariedade não é cumprido e exigido, pois com a União “compreendeu-se que as várias ideologias nacionalistas que dilaceram o nosso continente devem desaparecer para dar lugar a uma nova solidariedade<sup>26</sup>”.

Mas é claro que a dificuldade de se fazer exigir tal princípio é tamanha, uma vez que “a lição do interesse comum é das mais difíceis de aprender por homens treinados para a defesa de interesses puramente nacionais<sup>27</sup>”.

## CONCLUSÃO

Para concluir, em palavras outras: como a solidariedade sobreviverá em tempos de individualismos e fechamentos?! Em alusão a nova canção de Pedro Abrunhosa “*Amor em tempo de muros*”, saber de que lado se está é muito importante, pois são nestes momentos de crise identitária, de aventuras nacionalistas, que se conhecem os valores dos princípios fundantes de uma união política e jurídica.

O princípio jurídico da solidariedade é um destes princípios que serviram de base e inspiração aos país fundadores da integração europeia, e que agora se faz deveras importante para a continuidade e aperfeiçoamento do projeto europeu.

---

<sup>25</sup> RATZINGER, Joseph. Europa: os seus fundamentos hoje e amanhã: Paulus, 2005, p. 127-128

<sup>26</sup> RATZINGER, Joseph. Europa: os seus... p. 128-129

<sup>27</sup> SILVEIRA, Alessandra. Princípios de direito da união europeia: doutrina e jurisprudência, 2<sup>a</sup> ed.: Quid Juris: Lisboa, 2011, p. 22.

E, portanto, a efetividade do princípio da solidariedade no caso da crise migratória do mediterrâneo, do ano de 2015, no não deve ser encarada como um ponto fora da curva, mas sim como um dever dos Estados-Membros, que aceitaram se integrarem a União Europeia, estando assim sujeitos ao seu Direito.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRITTO, Carlos Ayres. *O humanismo como categoria constitucional*. 1ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2010.

CARDOSO, Alenilton da Silva. Princípio da solidariedade: a confirmação de um novo paradigma. *Revista Direito Mackenzie*, [S.l.], v. 6, n. 1, p. 10-29, 2012. Disponível em: <http://editorarevistas.mackenzie.br/index.php/rmd/article/view/5793>. Acesso em 13 jan. 2019.

CATALAN, Marcos. *A morte da culpa na responsabilidade contratual*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

ECO, Umberto. Cinco escritos morais. Tradução de Eliana Aguiar. 4ª ed. Rio de Janeiro: Record, 2000.

FACHIN, Luiz Edson. Responsabilidade civil contemporânea no Brasil: notas para uma aproximação. *Revista Jurídica*, Sapucaia do Sul, v. 58, n. 397, p. 11-20, nov. 2010. Disponível em: <http://bdjur.tjdft.jus.br/xmlui/handle/123456789/6473>. Acesso em 09 jan. 2019.

FERREIRA, Joel Hasse. União europeia: hoje e o futuro, 1ª ed. Edições Sílabo: Lisboa, 2012.

HABERMAS, Jurgen. A Inclusão do Outro Estudos da Teoria Política. Tradução: George Sperber, Paulo Astor Soethe [UFPR],

Milton Camargo Mota. EDIÇÕES LOYOLA, São Paulo, Brasil, 2002, p. 265.

JERÓNIMO, Patrícia. *Diversidade cultural, religiosa e linguística: a União respeita a diversidade cultural, religiosa e linguística*. Coimbra: Almedina, 2013, p. 269-288. In SILVEIRA, A; CANOTILHO, M. (Coord.) *Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia comentada*.

MANUAL de procedimentos e critérios para a determinação da condição de refugiado” in [www.acnur.org](http://www.acnur.org).

MORAES, M. C. B., et. al. *O princípio da solidariedade*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001, p. 167-190. In PEIXINHO, M. M.; GUERRA, I. F.; NASCIMENTO FILHO, F. (Org.) *Os princípios da Constituição de 1988*.

PERLINGIERI, Pietro. *Perfis do direito civil: introdução ao direito civil constitucional*. Tradução de Maria Cristina de Cicco. 2ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

QUADROS, Fausto. *Direito da união europeia: direito constitucional e administrativo da união europeia*, 3ª edição: Almedina, 2013.

QUINTANA, J. G.; REIS, J. R. O princípio da solidariedade como meio de realização do macro princípio da dignidade. *Revista Constituição e Garantias de Direitos*, [S.l.], v. 10 n. 1, p. 223-242, 2017. Disponível em: <https://periodicos.ufrn.br/constituicaoegarantiadedireitos/article/view/13470>. Acesso em 13 jan. 2019.

RATZINGER, Joseph. *Europa: os seus fundamentos hoje e amanhã*: Paulus, 2005.

REIS, Jorge Renato dos. A constitucionalização do direito privado: algumas considerações para análise. *Revista Atos e Fatos*, [S.l.], v. 1, p. 126-139, 2009.

SARLET, Ingo Wolfgang. Direitos Fundamentais e Direito Privado: algumas considerações em torno da vinculação dos particulares aos direitos fundamentais. In: MORAIS, J. L. B. et al. *A Constituição Concretizada – construindo pontes com público e o privado*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000. p. 107-163.

SILVEIRA, Alessandra. Princípios de direito da união europeia: doutrina e jurisprudência, 2ª ed.: Quid Juris: Lisboa, 2011.

STEINMETZ, Wilson. *A vinculação dos particulares a direitos fundamentais*. São Paulo: Malheiros, 2004.